

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Igreja Nova/AL, em 10 de fevereiro de 2026

Ao Exmo Sr.  
Tiago Gomes dos Santos  
Prefeito do Município de Igreja Nova/AL  
Nesta,

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01080002/2025  
EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2025  
OBJETO o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos e afins para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igreja Nova - AL, apresentamos a análise e conclusão conforme os autos do processo.

### RECORRENTE

**EMPORIO DAS LICITACOES COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.087.715/0001-00, com sede na cidade de Pinhais, Estado do Paraná, representada legalmente pela Senhora Thais Camargo dos Santos Carvalho, portadora do CPF nº 114.345.489-88, conforme informações apresentadas no documento recursal.

### SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa EMPORIO DAS LICITAÇÕES COMERCIO LTDA apresentou Recurso Administrativo alegando ausência de análise técnica adequada das propostas para os itens 65 e 184, especificamente o fornecimento de tablets. Segundo a recorrente, as propostas aceitas não atenderiam minimamente às especificações do edital.

Um dos pontos centrais da impugnação refere-se à suposta falta de homologação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para os equipamentos ofertados por outras empresas, como Xiaomi/Redmi Pad SE e Doogee/Tab E3. A recorrente cita que, para o modelo Xiaomi, não haveria memória RAM de 8GB + 256GB de armazenamento disponível



no Brasil com homologação, e para o Doogee, seria uma marca genérica vendida por importadores, também sem a devida homologação.

A empresa argumenta que a legislação brasileira, Lei nº 9.472/1997, obriga a homologação da ANATEL para aparelhos de telecomunicação, sendo a comercialização sem ela uma prática ilegal. A recorrente enfatiza que a aceitação de propostas sem essa homologação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Adicionalmente, a EMPORIO DAS LICITAÇÕES COMERCIO LTDA sustenta que a inobservância das exigências editalícias, como as especificações técnicas e a homologação da ANATEL, constitui motivo para desclassificação das propostas. A recorrente ainda invoca os princípios da isonomia e da economicidade.

Por fim, a recorrente solicita o conhecimento e provimento do recurso para que as propostas apontadas sejam desclassificadas, e o item seja declarado fracassado. Sugere, ainda, que na republicação da necessidade, as exigências sejam revistas ou o valor de referência seja aumentado para adequar-se às condições do edital.

### **SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES**

Não constam nos autos documentação de contrarrazões apresentadas por outras licitantes.

### **SÍNTESE DAS DILIGÊNCIAS**

No que tange às diligências realizadas, o *Ofício nº 22-2026* informa que, após a interposição de recursos administrativos, foi procedida uma "análise técnica e administrativa dos argumentos apresentados". Esta análise foi fundamental para as decisões tomadas em relação aos recursos, tanto os considerados procedentes quanto os improcedentes.

O próprio *EDITAL Nº 19 - 2025*, em diversas seções, como a 6.5, 8.2, 8.7.3.d e 16.9, prevê a possibilidade de o Pregoeiro realizar diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, bem como para verificar a autenticidade de documentos e sanar erros ou falhas. Embora não haja um arquivo específico detalhando *cada* diligência pontual feita, a Administração realizou a avaliação necessária para subsidiar a decisão recorrida, conforme ofício da secretaria requisitante sobre a avaliação do produto.



## MÉRITO DO RECURSO

A interposição do presente Recurso Administrativo por parte da EMPORIO DAS LICITAÇÕES COMERCIO LTDA foi devidamente recebida e analisada por esta Administração Pública, em conformidade com as disposições legais e editalícias aplicáveis ao Pregão Eletrônico Nº 19/2025. É imperativo destacar o compromisso desta gestão com a transparência e a estrita observância das normas em todos os seus atos.

A principal alegação da recorrente baseia-se na suposta ausência de análise técnica das propostas apresentadas por outras empresas para os itens 65 e 184, referentes ao fornecimento de tablets, bem como a falta de homologação da ANATEL para os equipamentos ofertados. Contudo, o *Ofício nº 22-2026* já se manifestou explicitamente sobre este ponto.

Conforme registrado no *Ofício nº 22-2026*, o recurso anteriormente interposto pela própria empresa EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES, referente especificamente aos itens 65 e 184, foi "conhecido e julgado improcedente". Esta decisão não foi tomada de forma leviana, mas sim após uma minuciosa "análise técnica e administrativa".

A fundamentação para a improcedência do recurso prévio da recorrente sobre os itens 65 e 184 é cristalina. O *Ofício* estabelece que "os equipamentos ofertados possuem homologação junto à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL", que é um "requisito indispensável para a comercialização, utilização e contratação de dispositivos que operam com radiofrequência".

Além da homologação da ANATEL, o *Ofício* também atesta que "as configurações [dos tablets] estão de acordo com o edital, conforme legislação vigente e exigências do instrumento convocatório". Isso refuta diretamente a alegação da recorrente de que as propostas aceitas não atenderiam às especificações técnicas.

O *EDITAL Nº 19 - 2025* descreve o Item 65 como "Tablet 11" 256GB e 8GB de memória RAM com Chipset Snapdragon® 680 Mobile Platform Velocidade do processador 2,2 GHz Quantidade de núcleos 8". A análise realizada confirmou que as propostas consideradas válidas para este item cumpriram com essas exigências técnicas.



A argumentação da recorrente quanto à ilegalidade da comercialização de produtos sem homologação da ANATEL é pertinente e esta Administração está em total consonância com tal entendimento. É justamente por isso que a verificação da homologação é um passo fundamental na análise das propostas, e a não conformidade resultaria na desclassificação.

Entretanto, as informações apresentadas pela própria Administração no *Ofício n° 22-2026* demonstram que essa verificação foi realizada, e que os equipamentos aceitos para os itens 65 e 184 possuem a devida homologação. A recorrente, em seu novo recurso, parece desconsiderar a decisão administrativa já proferida sobre os mesmos itens.

Quanto à alegação de que a marca "Doogee" seria genérica e, portanto, deveria ser desclassificada, o *Edital* prevê que o julgamento das propostas seja baseado no "MENOR PREÇO POR ITEM" (seção "Tipo Menor Preço por Item"). Não há no *Edital* qualquer cláusula que proíba marcas específicas ou considere "genéricas" como critério de desclassificação, desde que atendam às especificações técnicas.

O *Edital* enfatiza, na seção 5.1.3 do Termo de Referência, que "Não serão aplicadas a indicação e/ou a vedação de marcas", reforçando que o foco é o atendimento às especificações técnicas do produto, e não à marca em si. Portanto, a alegação da recorrente neste ponto não encontra respaldo no instrumento convocatório.

A defesa dos princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital, apresentada pela recorrente, é plenamente compartilhada por esta Administração. É em nome desses princípios que a análise técnica e administrativa foi conduzida, assegurando que apenas as propostas que efetivamente cumprem as exigências do *Edital* fossem consideradas válidas.

A legalidade foi assegurada pela verificação da conformidade com a Lei n° 9.472/1997, através da exigência e confirmação da homologação da ANATEL para os dispositivos de radiofrequência, como os tablets. A isonomia foi garantida ao se aplicar os mesmos critérios de avaliação a todas as propostas, sem favorecimentos.

A vinculação ao edital, por sua vez, foi o pilar da decisão, uma vez que a *análise técnica e administrativa* confirmou que as configurações dos equipamentos ofertados para os itens 65 e 184 estavam integralmente de acordo com o *Edital* e sua legislação vigente.

A recorrente também menciona o princípio da economicidade, argumentando que uma aparente economia pode resultar em prejuízos futuros. No entanto, a economicidade em licitações públicas não se restringe ao menor preço nominal, mas à relação custo-benefício e à garantia de que o produto adquirido atenda plenamente às necessidades da Administração com qualidade.

Ao confirmar que os equipamentos ofertados não apenas possuem a homologação da ANATEL, mas também suas "configurações estão de acordo com o edital", esta Administração assegura que a escolha recaiu sobre produtos que atendem aos requisitos de qualidade e funcionalidade esperados, representando, assim, a proposta mais vantajosa e economicamente viável.

A solicitação da recorrente para que as propostas sejam desclassificadas e o item declarado fracassado, com a revisão das exigências ou aumento do valor de referência, demonstra uma tentativa de reverter uma decisão administrativa já fundamentada que confirmou a regularidade das propostas concorrentes.

Esta Administração não pode, sob pena de violar a segurança jurídica e a legalidade, desconsiderar uma análise técnica e administrativa prévia que já confirmou a adequação das propostas para os itens 65 e 184. A decisão de improcedência do recurso anterior da própria EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES para esses itens é um fato consolidado nos autos.

A transparência do processo licitatório e a integridade da competição são mantidas quando as decisões são baseadas em critérios objetivos e na conformidade com o *Edital*. A aceitação de propostas que cumprem todos os requisitos técnicos e legais não pode ser desfeita sem uma nova e robusta comprovação de irregularidade.

A ausência de elementos novos e substanciais no presente recurso que refutem as constatações da análise técnica e administrativa já realizada impede que esta Administração altere o seu entendimento. As alegações da recorrente foram devidamente consideradas e respondidas na ocasião da primeira análise.

A jurisprudência citada pela recorrente, que reafirma a inobservância das exigências editalícias como causa de desclassificação, corrobora o procedimento adotado por esta Administração, que, ao verificar a conformidade dos produtos ofertados, agiu em estrita



observância a essa prerrogativa, validando as propostas que de fato atendiam ao que foi solicitado no *Edital*.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise técnica e administrativa já realizada e explicitada no *Ofício nº 22-2026*, reitera-se que os equipamentos ofertados para os itens 65 e 184 possuem a devida homologação da ANATEL e suas configurações estão em estrita conformidade com as exigências do *EDITAL Nº 19 - 2025*. Não havendo novos fatos ou argumentos que invalidem as decisões administrativas anteriores, nem que demonstrem descumprimento dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, **esta Administração considera o presente recurso administrativo como IMPROCEDENTE.**

Faço subir devidamente instruído o processo para autoridade competente a quem caberá a decisão final.

Atenciosamente,

**Edjânia de Souza Santos**  
Agente de Contratação

